

A DISCRIMINAÇÃO CONTRA AS PESSOAS PORTADORAS DE SURDEZ UNILATERAL: Igualdade de inclusão já!

Pamella Roberta Marques Oliveira¹
Osdnéia Pereira Lopes²

1-Estudantes do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/JANUÁRIA.

2-Professora do curso de Direito das Faculdades Integradas do Norte de Minas – FUNORTE/JANUÁRIA.

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988) dispõe, *ab initio*, em seu artigo 1º, III, ser a dignidade da pessoa humana fundamento do Estado Democrático de Direito. Premissa nuclear da qual se parte para, na espécie, corroborar o entendimento de que pessoa portadora de surdez unilateral deve ser tratada, bem como ter sua condição protegida, frente às discriminações sofridas. Conforme a súmula 552 do Supremo Tribunal de Justiça (BRASIL, 2015) “O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos”.

Há um arcabouço normativo que visa garantir a inclusão dos portadores de necessidades especiais no mercado de trabalho e na sociedade. Na Constituição Federal podemos citar os artigos 7º, inciso XXXI; art. 23, inciso II; art. 24, inciso XIV; art. 37, inciso VIII; art. 40, §4º, inciso I; art. 201, §1º; art. 203, incisos IV e V; art. 208, inciso III; art. 227, § 1º, inciso II; art. 244, grande parte topograficamente localizados no Título VIII- Da Ordem Social.

Há, ainda, a Lei 7853 (BRASIL, 1989), que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência física, sua integração social etc. Cita-se também a Lei de número 8899 (BRASIL, 1994), dentre outras, que tem como escopo preservar a igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar e outros que visam garantir a inserção social do portador de necessidades especiais através de atitudes positivas do Estado.

Este trabalho tem como objetivo mostrar a discriminação contra a pessoa com surdez unilateral e o quanto é errônea e inconstitucional a súmula 552 do STJ.

Materiais e Métodos

O trabalho trata-se de uma atividade de ensino integrada às atividades de pesquisa, vinculada à disciplina de Metodologia Científica do curso de Direito.

Foi realizada uma pesquisa de abordagem qualitativa, exploratória documental e bibliográfica para alcançar um conhecimento satisfatório sobre o assunto abordado e as respostas para os questionamentos levantados. A escolha pelo enfoque qualitativo proporcionou o estudo e a discussão do objeto de pesquisa visto que este se propõe a discutir a partir de busca sistemática (bibliográfica e documental) sobre o acesso do surdo unilateral ao concurso, na condição de deficiente físico.

Resultados e Discussão

A Carta Magna, em seu artigo 203, IV, dispõe sobre os objetivos da assistência social, ao assegurar a promoção da integração comunitária da pessoa deficiente. Traz uma visão protetiva que avança para o inciso V, especificamente quanto à inserção no funcionalismo público, no artigo 37, VIII, no que tange à reserva de percentual dos cargos e empregos.

Tem-se ainda a Lei n. 7.853 (BRASIL, 1989) que, ao prever a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, veda qualquer forma de discriminação e preconceito, enquanto postula que o respeito, proteção e inserção da pessoa deficiente constitui obrigação nacional a cargo do Poder Público e da Sociedade (sobretudo, art. 1º, §2º; art. 2º, III, alínea “c” c/c art. 9º).

O Decreto nº 3.298 (BRASIL, 1999), em seu artigo 3º, I, vai indicar o conceito de deficiência: “toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho da atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano”; no inciso II define deficiência permanente como sendo “aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos”. Deixar a súmula sobrepor todas essas leis é aceitar que nossa constituição não está acima de todas as leis.

Em meio ao que é resguardado na Constituição Federal, em relação à pessoa com deficiência, é inaceitável deixar que prevaleça a Súmula 552, pois o deficiente físico, com

surdez unilateral teve seus direitos arrancados quando da alteração do DECRETO Nº 3.298/1999 que trazia no corpo do texto: Deficiência auditiva é perda parcial ou total das possibilidades auditiva, alterado pela redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004 que estabelece “perda bilateral parcial ou total”.

O deficiente físico teve seu direito garantido e o deficiente visual seus direitos ampliados com a Súmula 377-STJ onde se lê: “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. Portanto, para fins de concurso público, VISÃO monocular; deficiente e SURDEZ unilateral não é pessoa com deficiência. Com isso foi rasgado o núcleo essencial da proteção aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, formalizados no Decreto nº 6.949 (BRASIL, 1999), cujos princípios gerais, destacam-se: respeito à dignidade inerente (art. 3º, “a”); plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (art. 3º, “c”); igualdade de oportunidades (art. 3º, “e”); obrigação de os Estados promoverem e assegurarem o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência (art. 4, “1”); dever de adotar medidas necessárias inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência (art. 4, “b”); dever assumido pelos Estados de que “não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes”.

Conclusão

A Súmula 552 é totalmente desrespeitosa, discriminativa com o portador de surdez unilateral, haja vista que todas as outras deficiências são aceitas como unilateral. Havendo, então, uma flagrante violação à igualdade das pessoas com deficiência, oriunda desse tratamento divergente conferido aos deficientes auditivos. Existe uma necessidade de revisão da súmula 552 do STJ, antes da nova releitura do novo conceito de pessoa com deficiência trazida pelo Estatuto da pessoa com Deficiência, pois as normas devem passar por um controle de convencionalidade.

Referências

BRASIL. Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a política nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência, consolida as normas e dá outras providências. **Diário Oficial {da} República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 21 dez. 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 552. **O portador de surdez unilateral não se qualifica como pessoa com deficiência para o fim de disputar as vagas reservadas em concursos públicos**, 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/author/proofGalleyFile/5115/5241>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 377. **O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes**. 2009. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula377.pdf. Acesso em: set. 2020.

BRASIL, Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994. **Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8899.htm. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 out. 1989.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2000/lei-10098-19-dezembro-2000-377651-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: set. 2020.

BRASIL. Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção

da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: set. 2020.